



## ATA N.º 122/CNE/XVII

No dia 16 de abril de 2024 teve lugar a centésima vigésima segunda reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr e, por videoconferência, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 11 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da queixa de um cidadão relativa a duas publicações na página oficial do Governo no Instagram, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Frederico Nunes, o seguinte: -----

«As publicações são alusivas ao Programa do Governo, no seguimento da sua apresentação à Assembleia da República, com destaque para declarações proferidas pelo Primeiro-Ministro durante o debate parlamentar.

Sendo certo que tais declarações se inseriram no decurso de um processo político especial e no exercício dos direitos reconhecidos ao Governo no Regimento da Assembleia da República e, por esse facto, não merecerem qualquer tipo de censura, já a sua divulgação, sendo politicamente compreensível, não responde estritamente a uma urgente necessidade pública, sobretudo se acompanhada de dizeres extraídos de momentos ou documentos de campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tudo visto, a Comissão Nacional de Eleições delibera arquivar a queixa em questão, notificando o visado e remetendo-lhe os dois últimos acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre a matéria.

Notifique-se o queixoso.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«Votei favoravelmente no sentido do arquivamento.*

*Contudo, não acompanho, na sua plenitude, a fundamentação da mesma deliberação.*

*Da referida deliberação, na sua parte final, decorre o entendimento que o Governo não pode divulgar, através dos seus suportes oficiais de comunicação, declarações proferidas por membros do Governo, no caso do Primeiro-Ministro, quando legitimamente proferidas e no exercício de funções (debate do programa de governo).*

*É meu entendimento que a divulgação da atividade governativa, se insere no âmbito dos deveres de transparência e de prestação de contas, pelo que é desejável que o Governo e os seus membros tornem públicos os posicionamentos que assumem e, reitero, estamos a falar sobre o debate ocorrido na discussão do programa de Governo.*

*Acresce que esta prática não se pode confundir ou mesmo subsumir ao conceito de publicidade institucional em período eleitoral.» -----*

Vera Penedo apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«O meu voto contra relativamente ao ponto 1 do PAOD da vigésima segunda reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, não é no sentido do arquivamento, com esse estou plenamente de acordo.*

*O meu voto contra é sim, relativamente à sua fundamentação.*

*No meu entender a divulgação das declarações do Sr. Primeiro-Ministro nas redes sociais do Governos, face à excecionalidade do momento político que se vive, não são censuráveis, aliás, estas mesmas declarações foram transmitidas ao longo de todo o dia pela entidade pública RTP, na transmissão da discussão do Programa do Governo, tendo este órgão, no meu entender, uma maior abrangência que as redes sociais referidas.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Entendo que, precisamente por se tratar de um processo político especial e por se tratar da discussão do Programa do Governo, considero existir uma urgente necessidade pública de divulgação, não concordando com a chamada de atenção feita na deliberação, nem com, o envio dos acórdãos do Tribunal Constitucional sobre a matéria.» -----*

Frederico Nunes apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«Estando de acordo com a decisão de arquivamento tomada pelo plenário, não posso concordar com a deliberação tomada pelo Plenário. A publicação em causa, estando associada à discussão e votação do Programa de Governo, e no contexto da apresentação de duas moções de censura, reveste-se de uma especial importância de informar os cidadãos.» -----*

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«Não concordo. Não compreendo que se dê a entender que o Governo não pode divulgar através dos seus “canais” oficiais de comunicação declarações legitimamente proferidas pelo Primeiro-Ministro. Aliás, os deveres de transparência e de prestação de contas obrigam a que o Governo torne públicos o os posicionamentos que assume. Tal não colide com o regime legal da publicidade institucional em período eleitoral.» -----*

\*

A Comissão tomou conhecimento da atualização feita ao programa da deslocação à Região Autónoma da Madeira e determinou alterar a hora da reunião com os órgãos de comunicação social, remarcando-a para as 16 horas do mesmo dia, 18 de abril. Comunique-se aos interessados. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou na reunião. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Coordenadora do Centro de Estudos e Análise Estratégica do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do *spot* de promoção pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da participação dos eleitores residentes fora do espaço comunitário,



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que constam em anexo à presente ata. A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, não reproduzir aquele *spot* no sítio oficial da CNE na *internet* e nos demais meios de comunicação. -----

Frederico Nunes apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«No plenário 99/CNE/XV de 18 de Janeiro de 2024, chegou a esta Comissão um pedido Centro de Estudos e Análise Estratégica, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para a inclusão no site da Comissão do link <https://elections.europa.eu/>. Por não ter estado presente neste Plenário não me pronunciei sobre este pedido.*

*Tendo chegado agora à Comissão uma informação deste mesmo organismo sobre a mesma iniciativa, cabe-me apreciar novamente o pedido para a inclusão do link no site desta Comissão.*

*Consultando o site em questão, é óbvia a importância de informação disponível no mesmo, nomeadamente informação sobre como se vota (“How to Vote”) na língua nacional de cada país e em Inglês, bem como outras informações como a importância de votar (“Why Vote”), como funcionam as eleições (“How elections work”), entre outros.*

*No entanto, penso que a Comissão não deveria deixar de refletir sobre algumas questões e a partilha por parte desta Comissão do link no seu espaço na Internet:*

- 1. A página partilhada é da responsabilidade do Parlamento Europeu. Teria a Comissão igual decisão se o pedido fosse feito pela Assembleia da República numa Eleição Legislativa? Teria a Comissão igual decisão se o pedido fosse feito por um qualquer órgão autárquico numa Eleição para as Autarquias Locais?*
- 2. À Comissão é pedida a máxima imparcialidade entre todas as candidaturas a qualquer eleição. Não tendo ainda sido apresentadas candidaturas às Eleições Europeias, cabe à Comissão manter essa imparcialidade para com todos os partidos registados junto do Tribunal Constitucional. Ora na página do Parlamento Europeu alvo de pedido de partilha, são mencionados os grupos parlamentares do Parlamento Europeu e os Partidos Políticos Europeus, com ligação às respetivas páginas. Ora a partilha dos Grupos Parlamentares Europeus e dos Partidos Políticos Europeus proporciona uma visibilidade aos partidos portugueses que definiram uma afiliação*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*partidária/parlamentar versus aqueles que não o tenham definido, como é o caso dos partidos portugueses, PCTP/MRPP, E, MPT, PTP, MAS, ADN, NC, PURP, A, R.I.R., VP e ND, conforme informação disponível nos sites dos Grupos Parlamentares Europeus e dos Partidos Políticos Europeus.*

*Finalmente, não posso deixar de salientar que um site disponibilizado pelo Parlamento Europeu relativamente ao processo eleitoral em Portugal, em português, não possui referências ou ligações à página desta Comissão, mas apenas e só ao Portal da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna bem como ao Portal do Recenseamento.»*

\*

Para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 3 do artigo 1.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento dos trabalhos de conceção apresentados pelos concorrentes no âmbito do concurso destinado à campanha de esclarecimento cívico para a eleição do Parlamento Europeu, que constam em anexo à presente ata, e nada tem a observar. A Comissão suspendeu este assunto, para retomar no final da presente reunião a abertura da identificação dos concorrentes, através da plataforma em uso. -----

\*

## **2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 120/CNE/XVII, de 09-04-2024**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 120/CNE/XVII, de 9 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.02 - Ata da reunião plenária n.º 121/CNE/XVII, de 11-04-2024**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 121/CNE/XVII, de 11 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AR 2024

**2.03 - Retificação ao Mapa Oficial n.º 2-A/2024, de 23 de março - Resultado da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 10 de março de 2024**

A Comissão aprovou, por unanimidade, a retificação ao Mapa Oficial n.º 2-A/2024, com o resultado da eleição dos deputados para a Assembleia da República realizada em 10 de março de 2024, que consta em anexo à presente ata, e que a seguir se identifica: -----

Verificados lapsos na identificação dos deputados eleitos, com origem nas respetivas listas de candidatos definitivamente admitidas à eleição da Assembleia da República de 10 de março de 2024, procede-se à retificação do Mapa Oficial n.º 2-A/2024, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 59-A, de 23 de março de 2024, como segue:

Na relação dos deputados eleitos pelo CHEGA, onde se lê «Jorge Manuel de Valsassina Alveias Rodrigues» deve ler-se «Jorge Manuel de Valsassina Galveias Rodrigues» (Aveiro); onde se lê «Vanessa Cláudia Nogueira Rosa Barata» deve ler-se «Vanessa Cláudia Nogueira da Rosa Barata» (Braga); onde se lê «Rui Paulo Duque de Sousa» deve ler-se «Rui Paulo Duque Sousa» (Lisboa) e onde se lê «Luísa Maria Lobo da Costa Macedo» deve ler-se «Luísa Maria Lobo da Costa Macedo Areosa Ribeiro» (Santarém).

Na relação dos deputados eleitos pela Aliança Democrática, onde se lê «Sónia dos Reis» deve ler-se «Sonia dos Reis» (Setúbal) e onde se lê «Gonçalo Oliveira Laje» deve ler-se «Gonçalo Oliveira Lage» (Lisboa).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na relação dos deputados eleitos pelo Partido Socialista, onde se lê «Hugo Daniel Matos Oliveira» deve ler-se «Hugo Daniel Matos de Oliveira» (Aveiro); onde se lê «Raquel Fátima Cardoso Ferreira» deve ler-se «Raquel de Fátima Cardoso Ferreira» (Coimbra); onde se lê «Luís Carlos Piteira Dias» deve ler-se «Luis Carlos Piteira Dias» (Évora); onde se lê «Isabel Sofia Alves de Andrade» deve ler-se «Isabel Sofia Alves Andrade» (Porto); onde se lê «Elsa Maria Henriques Deus Pais» deve ler-se «Elza Maria Henriques Deus Pais» (Viseu) e onde se lê «Paulo Alexandre Nascimento Cafofo» deve ler-se «Paulo Alexandre Nascimento Cafôfo» (Madeira). -----

A Comissão ordenou a sua publicação no jornal oficial. -----

PE 2024

**2.04 - Processo PE.P-PP/2024/9 - JF Alcochete (Setúbal) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Distribuição de Cravos e oferta de febras na noite de 24 de Abril)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/186, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A Junta de Freguesia de Alcochete (Alcochete/Setúbal) veio solicitar parecer desta Comissão sobre a possibilidade de procederem à habitual distribuição de cravos e oferta de febras na noite de 24 de abril.

2. O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da data de publicação do decreto que marque a data da eleição «(...) é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública».



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A data da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal foi fixada pelo Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril, para o dia 9 de junho de 2024.

3. Sobre as Comemorações do 25 de Abril a ocorrer em período eleitoral relativo à eleição do Parlamento Europeu 2024, já se pronunciou esta Comissão, em 17 de outubro de 2023, tendo deliberado o seguinte:

“(…)

*2. São inúmeros os órgãos do Estado e das autarquias que, anualmente, promovem a comemoração desta data o que, desde logo, enquadra a matéria na exceção que esta Comissão prevê para a realização de iniciativas do mais variado tipo em período eleitoral quando se trate de atividades periódicas.*

*Acresce que, tratando-se de um cinquentenário, é natural que tais comemorações venham a ter uma dimensão e alcance superiores ao habitual.*

*3. A Comissão tem plena consciência de que os condicionalismos e os factos históricos que são objeto da comemoração proporcionam referências acrescidas a algumas forças políticas do espectro partidário nacional e chegarão mesmo a omitir outras que, à data, não existiam sequer.*

*De qualquer forma, não pode ser esquecido que o que se comemora está na raiz da organização do Estado, dos direitos e liberdades tal como hoje as vivemos, e, portanto, terá sempre uma importância única e diversa enquanto subsistirem.*

*4. Tudo visto, a Comissão delibera:*

*a) Esclarecer que nada obsta a que os órgãos do Estado e das autarquias e demais entidades sujeitas aos deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o período eleitoral organizem, promovam, publicitem e participem em atividades de comemoração do 50.º aniversário do 25 de Abril;*

*b) Recomendar aos promotores de iniciativas que procurem garantir o maior equilíbrio possível nas imagens e mensagens que transmitirem e promovam a participação plural.»*

(ATA N.º 81/CNE/XVII)





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Face ao que antecede, a Comissão delibera reiterar o entendimento acima exposto.» -----

**2.05 - Processo PE.P-PP/2024/10 - CM Montijo (Setúbal) | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (edição de obra)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/189, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A Câmara Municipal do Montijo (Setúbal) veio solicitar parecer sobre a possibilidade de edição municipal de um livro, “Abril, Cravos Mil”, programado no âmbito das comemorações do Aniversário do 25 de Abril, visto ter sido fixada, pelo Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril, a data da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal para o dia 9 de junho de 2024. A obra em causa é uma antologia de banda desenhada, composta por nove contos, de vários autores, com abordagens diversas sobre o tema.

2. As entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, nos termos do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

3. Sobre as Comemorações do 25 de Abril a ocorrer em período eleitoral relativo à eleição do Parlamento Europeu 2024, já se pronunciou esta Comissão, em 17 de outubro de 2023, tendo deliberado o seguinte:

«1. A Câmara Municipal da Amadora veio solicitar o parecer desta Comissão relativamente a uma iniciativa que se propõe promover no âmbito das comemorações do 50.º aniversário do 25 de Abril e que, no tempo, coincide, parcialmente, com a vigência do dever legal de observar a neutralidade e a imparcialidade face às candidaturas que se apresentem à eleição do Parlamento Europeu, que naturalmente se mantém.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*2. São inúmeros os órgãos do Estado e das autarquias que, anualmente, promovem a comemoração desta data o que, desde logo, enquadra a matéria na exceção que esta Comissão prevê para a realização de iniciativas do mais variado tipo em período eleitoral quando se trate de atividades periódicas.*

*Acresce que, tratando-se de um cinquentenário, é natural que tais comemorações venham a ter uma dimensão e alcance superiores ao habitual.*

*3. A Comissão tem plena consciência de que os condicionalismos e os factos históricos que são objeto da comemoração proporcionam referências acrescidas a algumas forças políticas do espectro partidário nacional e chegarão mesmo a omitir outras que, à data, não existiam sequer.*

*De qualquer forma, não pode ser esquecido que o que se comemora está na raiz da organização do Estado, dos direitos e liberdades tal como hoje as vivemos, e, portanto, terá sempre uma importância única e diversa enquanto subsistirem.*

*4. Tudo visto, a Comissão delibera:*

*a) Esclarecer que nada obsta a que os órgãos do Estado e das autarquias e demais entidades sujeitas aos deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o período eleitoral organizem, promovam, publicitem e participem em atividades de comemoração do 50.º aniversário do 25 de Abril;*

*b) Recomendar aos promotores de iniciativas que procurem garantir o maior equilíbrio possível nas imagens e mensagens que transmitirem e promovam a participação plural.» (ATA N.º 81/CNE/XVII)*

*4. Face ao que antecede, a Comissão delibera reiterar o entendimento acima exposto, salientando e reforçando a importância da participação plural e o maior equilíbrio possível nas imagens e mensagens transmitidas.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## **2.06 - Processo PE.P-PP/2024/11 - CM Cinfães (Viseu) | Pedido de parecer | Publicidade institucional**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/185, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Presidente da Câmara Municipal de Cinfães, veio solicitar à Comissão um parecer sobre a “... realização de publicidade institucional do Município em período eleitoral, nomeadamente sobre as condicionantes previstas.”.

2. Por força da norma de remissão expressa que consta do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei nº 14/87, de 29 de abril, com última alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro), a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se, no âmbito da legislação nacional, pelas normas que regulam a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

3. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, desde a data da marcação da eleição, a publicidade de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

4. A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 57.º da LEAR.

5. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Entende-se que a publicidade institucional de entidades públicas integra os seguintes elementos: consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos; é realizada por entidades públicas; é financiada por recursos públicos, pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados, tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público; utiliza linguagem identificada com a atividade publicitária; pode ser concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.

7. No que diz respeito aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública.

8. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

9. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

10. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.).

11. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

12. A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na Internet ou páginas em redes sociais. Porém, aos conteúdos dessas publicações são aplicáveis as considerações acima referidas, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.» -----

#### **2.07 - Processo PE.P-PP/2024/12 - Universidade Sénior de Armamar (Viseu) | Evento na véspera e dia de eleição (Fórum)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/188, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a Universidade Sénior de Armamar solicitar o parecer da Comissão relativamente à realização de um evento anual, agendado os dias 07, 08 e 09 de junho de 2024, que caracteriza como um “Fórum”, de carácter cultural, no âmbito do encerramento do ciclo letivo, tratando-se de uma instituição que “... não é gerida por entidade pública, mas sim por uma associação particular local (...) não visando, a iniciativa em causa, qualquer interesse financeiro ou político nos seus objetivos...”.

2. Na sequência de breve pesquisa na *Internet* por “Universidade Sénior de Armamar” acedemos ao site da Câmara Municipal de Armamar (



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

<https://www.cm-armamar.pt/pages/610>), pelo que importa determinar a natureza jurídica da Universidade Sénior.

3. As Universidades Séniores são instituições sem fins lucrativos que destinadas à educação de adultos, com vista a promover o envelhecimento ativo e a aprendizagem num ambiente informal, combater o isolamento da população idosa, evitar a exclusão social e fomentar a intergeracionalidade, através de um conjunto de atividades tão diversas quanto relevantes (sublinhado nosso).

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2016, de 29 de novembro, que veio reconhecer a importância das universidades seniores, nos termos do seu n.º 4 veio estabelecer que a Associação Rede de Universidades da Terceira Idade (RUTIS), instituição particular de solidariedade social de utilidade pública, de âmbito nacional e internacional, é a entidade enquadradora das universidades seniores e parceira para o desenvolvimento das políticas de envelhecimento ativo e da economia social (sublinhado nosso).

Dispondo o n.º 5 da mesma resolução de Conselho de Ministros que “... compete ao membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social estabelecer as normas regulamentares.”, através do n.º 4 do Despacho n.º 132/2021, de 6 de janeiro, do Gabinete da Secretária de Estado da Ação Social, foi estabelecido que “... Podem ser entidades constituintes e promotoras das US, as organizações privadas sem fins lucrativos, devidamente constituídas para o efeito ou já existentes, nomeadamente associações, fundações, cooperativas, organizações não governamentais, clubes e entidades públicas como câmaras municipais, juntas de freguesia e estabelecimentos de ensino.” (sublinhado nosso).

4. Ou seja, as Universidades Séniores podem ter natureza estritamente privada ou, ser constituídas por entidades públicas não sendo possível apurar com rigor qual a situação no caso em apreço.

5. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de



administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

6. Por força da norma de remissão expressa que consta do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei nº 14/87, de 29 de abril, com última alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro), a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se, no âmbito da legislação nacional, pelas normas que regulam a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

7. No que respeita à realização de eventos no dia da realização de atos eleitorais ou referendos a legislação eleitoral não impede a sua realização, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito. No entanto, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia, pelo que é necessário ter em consideração as seguintes disposições:

- A proibição de fazer propaganda por qualquer meio no dia da eleição, da qual resulta que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- A garantia do segredo do voto;
- O dever de facilitar o exercício do direito de voto, ou seja, em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;
- A proibição de perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar, caso seja suscetível que tal possa acontecer, que o evento se realize em local distante das mesmas.

9. Face a todo o exposto, desde que rigorosamente observadas as condições acima mencionadas, nada obsta a que, nas datas indicadas, se realize o referido evento.»



Expediente

**2.08 - SGMAI - Técnico de apoio informático - mesas PE 2024**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/183, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

- «1. Vem a Administração Eleitoral da SGMAI, solicitar o parecer da Comissão Nacional de Eleições, relativamente ao estatuto do técnico informático de suporte à utilização dos equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, previsto no artigo 6.º da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, diploma legal que estabelece os regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024, bem como relativamente à admissibilidade de atribuição de compensação aos membros de mesa pela frequência da formação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da mesma lei.
2. Nos termos do previsto nos n.ºs 4 e 5 daquela disposição legal é permitida, a pedido do presidente da mesa, a intervenção de um técnico informático de suporte à utilização dos equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, técnico que, para o efeito, deve estar credenciado pela Administração Eleitoral e encontrar-se disponível nas imediações da assembleia de voto. Prevê ainda, o n.º 8 da referida disposição legal que as despesas com estes técnicos são suportadas pela administração eleitoral da SGMAI.
3. Assim, os técnicos informáticos em causa são agentes eleitorais, com funções específicas de conteúdo marcadamente técnico, podendo entender-se que se trata de utilizadores avançados, com formação específica na utilização da respetiva ferramenta informática que, não integrando a composição das mesas de voto, funcionam na sua disponibilidade e às suas ordens. Para tanto, devem observar





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

idênticas condições quanto à disponibilidade de tempo para o exercício da função, à neutralidade e ao dever de sigilo.

4. Neste contexto, prevendo a lei a existência de uma despesa associada à disponibilização dos referidos técnicos de suporte aos equipamentos eletrónicos que permitem o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados e, não existindo normas específicas que estabeleçam o estatuto que lhe seja aplicável, designadamente o regime de compensação pecuniária de qualquer tipo, parece adequado que a omissão verificada seja suprida por referência ao regime aplicável aos membros de mesa (lei eleitoral aplicável e Lei n.º 22/99, de 21 de abril), com as necessárias adaptações.

5. No que respeita ao recrutamento dos referidos técnicos, que atendendo à especificidade das funções a desempenhar serão recrutados por escolha das entidades competentes, deve ser salvaguardado o direito de oposição das candidaturas concorrentes à eleição.

6. Relativamente ao último ponto do pedido de parecer, sobre a admissibilidade de atribuição de compensação aos membros de mesa pela frequência da formação sobre os cadernos desmaterializados, afigura-se que, existindo enquadramento e disponibilidade orçamental da parte do Ministério da Administração Interna (entidade que nos termos da lei suporta as despesas com a compensação dos membros das mesas, cfr. artigo 10.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril), parece adequada a atribuição da referida compensação, designadamente pelo impacto que a frequência da formação terá no desempenho das funções laborais.» -----

#### **2.09 - CM Idanha-A-Nova - Técnico de apoio informático - mesas PE 2024**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou informar que o pedido deve ser dirigido à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. -----

#### **2.10 - SGMAI - Ação de formação para formadores PE 2024**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou boa nota da comunicação em epígrafe, oportunamente levada ao conhecimento de todos os membros e que consta em anexo à presente ata. ---

**2.11 - ERC - Processo AR.P-PP/2024/100 (PTP | LUSA | Tratamento jornalístico das candidaturas - entrevista)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.12 - PSP - Departamento de Investigação Criminal - Crime de dano em material de propaganda eleitoral**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/168, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O Núcleo de Coordenação de Investigação Criminal (NCIC) do Departamento de Investigação Criminal (DIC) da Polícia de Segurança Pública (PSP) remeteu a esta Comissão o Auto de Notícia que deu origem ao processo com o número único identificador de processo crime (NUIPC) 000004/24.8 PEPRT, relativo ao dano de um cartaz de propaganda eleitoral do partido político CHEGA (CH) afixado num candeeiro de iluminação pública na cidade do Porto. Está em causa a inscrição, naquele cartaz, de insultos e apelo ao voto noutra candidatura concorrente ao ato eleitoral para a Assembleia da República do passado dia 10 de março de 2024. Ademais, junto ao referido ato, são remetidos elementos resultantes de diligências efetuadas por aquela força policial que resultaram na identificação da presumível autora da prática daqueles factos.

2. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa - CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»* (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade.

O n.º 1 do artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), dispõe que *«[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00»*.

Nos termos do Código do Processo Penal (CPP) o Ministério Público é o titular da ação penal (cf. artigo 53.º do CCP).

3. Assim, face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do ilícito de dano em material de propaganda eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 139.º da LEAR.» -----

### **2.13 - PSP - CD Viana do Castelo - Propaganda: pintura mural**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/169, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Frederico Nunes, o seguinte: -----

«1. O Comando Distrital de Viana do Castelo da Polícia de Segurança Pública (PSP) deu conhecimento a esta Comissão da participação com o número de processo policial (NPP) 77036/2024, relativa à pintura na fachada de um edifício de inscrições de propaganda eleitoral, conforme ali melhor descrito. Das fotografias remetidas por aquela força policial, é possível verificar que o edifício



em causa é propriedade do Estado português, encontrando-se em estado devoluto, e que as inscrições ali realizadas são propaganda eleitoral. O ato é omissivo quanto ao fundamento legal.

2. Ora, a atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não caráter eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade.

As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressas e taxativamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), as quais, como qualquer exceção a *direitos, liberdades e garantias*, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (cf. artigo 18.º da CRP).

Acresce que a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.

As inscrições e pinturas murais apenas são proibidas nos centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, o que não é o caso presente.

3. Comunique-se o presente entendimento ao Comando Distrital de Viana do Castelo da PSP e à secretaria do Ministério Público de Viana do Castelo – Central.» -----

#### **2.14 - PSP - Divisão Leiria - Propaganda: pintura mural**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/172, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Frederico Nunes, o seguinte: -----

«1. O Comando Distrital de Leiria da Polícia de Segurança Pública (PSP) remeteu a esta Comissão a participação com o número de processo policial (NPP) 67989/2024, relativa à pintura de propaganda eleitoral, conforme ali melhor descrito. Das fotografias remetidas por aquela força policial, é possível verificar que a infraestrutura em causa é do domínio público, e que as inscrições ali realizadas são propaganda eleitoral.

2. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»* (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade.

As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressas e taxativamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), as quais, como qualquer exceção a *direitos, liberdades e garantias*, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (cf. artigo 18.º da CRP).

Acresce que a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.

As inscrições e pinturas murais apenas são proibidas nos centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, o que não é o caso presente.

3. Comunique-se o presente entendimento ao Comando Distrital de Leiria da PSP.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### **2.15 - PSP - Divisão Lisboa (Esq. Campolide) - Propaganda: distribuição de propaganda no IPO**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/170, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Frederico Nunes, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, que teve lugar no dia 10 de março de 2024, foi remetido a esta Comissão um auto da Polícia de Segurança Pública (3.ª Divisão Policial de Lisboa) relativo a uma ação de campanha da Coligação Unitária Democrática (CDU) no Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E.

2. De acordo com o relatado naquele auto, a candidatura encontrava-se a distribuir panfletos de propaganda no interior de vários edifícios do Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E., tendo os serviços de segurança solicitado que cessassem a atividade, uma vez que não tinha sido concedida autorização para o efeito.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

5. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados



próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

6. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

7. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

8. Em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação eleitoral, designadamente pelo reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, deveres consagrados de forma expressa nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

9. Assim, a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos deve decorrer sobre uma total liberdade, não podendo ser impedido o exercício do direito de propaganda nos referidos locais.

10. No caso em apreço, se a ação de propaganda estivesse a ser realizada em espaços do Instituto Português de Oncologia de utilização pública ou de livre acesso público não existia razão para que a mesma fosse impedida, mesmo que a mesma não tivesse o acordo daquele Instituto.

11. Transmita-se a presente deliberação à Polícia de Segurança Pública e ao Conselho de Administração do Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E.» -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## **2.16 - PSP - Divisão Lisboa (Esq. Bairro Padre Cruz) - Propaganda: pintura mural**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/173, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Frederico Nunes, o seguinte: -----

«1. O Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública (PSP) remeteu a esta Comissão a participação com o número de processo policial (NPP) 81966/2024, relativa à pintura de inscrições de propaganda eleitoral, conforme ali melhor descrito. Das fotografias remetidas por aquela força policial não é possível verificar a propriedade do muro, sendo, contudo, possível confirmar que as inscrições ali realizadas são propaganda eleitoral.

2. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade.

As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressas e taxativamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sua redação atual), as quais, como qualquer exceção a *direitos, liberdades e garantias*, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (cf. artigo 18.º da CRP).

Acresce que a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.

As inscrições e pinturas murais apenas são proibidas nos centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, o que não é o caso presente.

3. Comunique-se o presente entendimento ao Comando Metropolitano de Lisboa da PSP.» -----

### **2.17 - PSP - Divisão Sintra (Esq. Queluz) - Propaganda: stand ND**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/179, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A Divisão Policial de Sintra do Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública (PSP) remeteu a esta Comissão a participação com o registo n.º 407/2024 e número de processo policial (NPP) 66802/2024, relativa à presença de um *stand* do partido político NOVA DIREITA no recinto da feira de Monte Abraão, na União de Freguesias de Massamá e Monte Abraão, concelho de Sintra, conforme melhor descrito no corpo da participação. A participação junto daquela força policial terá sido realizada por funcionários da Junta de Freguesia, alegando que a NOVA DIREITA não estava autorizada a permanecer naquele local.



2. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade.

As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressas e taxativamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), as quais, como qualquer exceção a *direitos, liberdades e garantias*, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (cf. artigo 18.º da CRP).

Acresce que a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.

Assim, a CNE considera que a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos, isto é,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

locais onde a circulação de pessoas não tem qualquer tipo de limitação, como sucede no caso em apreço, deve decorrer sob uma total liberdade, não podendo ser impedido o exercício do direito de propaganda nos referidos locais, não estando sujeito a qualquer tipo de autorização ou licença prévia a colocação de estruturas de suporte à atividade de propaganda.

3. Comunique-se o presente entendimento à Divisão Policial de Sintra do Comando Metropolitano de Lisboa da PSP e à Junta de Freguesia de Massamá e Monte Abraão.» -----

#### **2.18 - PSP - Divisão Caldas da Rainha - Propaganda: pintura mural**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/174, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Frederico Nunes, o seguinte: -----

«1. A Divisão Policial de Caldas da Rainha do Comando Distrital de Leiria da Polícia de Segurança Pública (PSP) remeteu a esta Comissão a participação com o número de processo policial (NPP) 95933/2024, relativa à pintura de inscrições de propaganda eleitoral, conforme ali melhor descrito. Das fotografias remetidas por aquela força policial não é possível verificar a propriedade do muro, sendo, contudo, possível confirmar que as inscrições ali realizadas são propaganda eleitoral.

2. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa - CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º



1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade.

As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressas e taxativamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), as quais, como qualquer exceção a *direitos, liberdades e garantias*, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (cf. artigo 18.º da CRP).

Acresce que a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.

As inscrições e pinturas murais apenas são proibidas nos centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, o que não é o caso presente.

3. Comunique-se o presente entendimento à Divisão Policial de Caldas da Rainha do Comando Distrital de Leiria da PSP.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### Cooperação

#### **2.19 - Proposta - Fake News**

A Comissão trocou impressões sobre o texto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou fixar o prazo de 15 dias para contributos e melhoramentos, voltando o assunto a ser agendado. -----

\*

João Almeida pediu a palavra para dar nota da mesa redonda promovida pela Vice-Presidente da Comissão Europeia, Vera Jourová e que teve lugar no dia 12 de abril na Representação da Comissão Europeia em Portugal. Nela participaram outras entidades nacionais, públicas e privadas, e foram abordadas questões relacionadas com a integridade das próximas eleições europeias e o impacto da desinformação em Portugal. -----

\*

#### **2.20 - Grupo de Trabalho para o Regulamento dos Serviços Digitais: Partilha de respostas ao questionário e à estrutura de diploma de execução**

A Comissão teve presente o tratamento das respostas ao questionário apresentado pelo grupo de trabalho em que participa e funciona junto da ANACOM, bem assim das respostas preparadas pelos seus serviços de apoio e com as quais sumariamente concordou, que constam em anexo à presente ata. -

A Comissão foi ainda informada pelo seu representante do andamento dos trabalhos, das discussões e preocupações manifestadas naquele grupo e deliberou transmitir que: -----

«A liberdade de propaganda, a igualdade de oportunidades e o direito a tratamento igual das candidaturas são requisitos essenciais à existência de eleições livres, justas e transparentes que têm consagração expressa na



Constituição da República e desenvolvimento em todas as leis eleitorais e referendárias.

A Comissão Nacional de Eleições, nos termos da lei que lhe deu a sua forma atual, tem a especial atribuição/competência de garantir a concretização material daqueles requisitos e, para o efeito, detém os poderes necessários sobre todos os órgãos e agentes da administração pública.

Os processos eleitorais são especiais, objetivamente e no mais estrito sentido técnico-jurídico, as normas que especialmente os regulam prevalecem sobre todas as disposições em contrário salvo expressa manifestação de vontade do legislador e respeito pela forma devida e todo o processo é especialmente urgente, concluindo-se necessariamente com o apuramento dos resultados ou, se for caso disso, com a decisão final em recurso que dele seja interposto.

O contencioso eleitoral é também ele especialíssimo, seja quanto aos prazos (nunca superiores a dois dias e, maioritariamente, de um dia para interpor recurso), quanto ao tribunal *ad quem* (quase exclusivamente o Tribunal Constitucional) e quanto aos prazos de decisão (sempre inferiores ou iguais a três dias).

E que tudo o que se não conforme com este formato acaba por denegar justiça, uma vez que nenhum interessado consegue obtê-la em tempo útil, i.e. antes de apurado o resultado da eleição.

São estas as razões, em primeira mão, pelas quais se impõe que sejam normas eleitorais aquelas que, mesmo harmonizando eventuais conflitos entre direitos fundamentais, tenham aplicação no processo eleitoral.

Acresce que é da reserva de competência legislativa da Assembleia da República a regulação destas matérias, sendo defensável que, por se tratar da concretização de normas constitucionais expressamente reguladoras das campanhas eleitorais, seja requerida maioria qualificada para a sua conformação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por tudo isto, a matéria deve merecer tratamento em diploma autónomo que prevaleça nos períodos eleitorais e com a antecedência temporal prevista no regulamento em questão.» -----

**2.21 - Transparência Electoral”: Conferência “A Revolução dos Cravos de 1974: o impacto de Portugal na democracia nas Américas”**

A Comissão tomou conhecimento e boa nota da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, concordando com a agenda proposta. -----

Relatórios

**2.22 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 8 e 14 de abril**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi apresentada a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de abril.

\*

A Comissão retomou o assunto relativo à “campanha de esclarecimento cívico ALRAM 2024” para acompanhar os trabalhos do júri com vista a revelar a identidade dos concorrentes. Atenta a morosidade das operações na plataforma utilizada, a Comissão determinou que o resultado, assim que obtido, fosse dado a conhecer a todos os membros. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----





*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.***

**O Secretário da Comissão, *João Almeida.***